

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 2023

Declara os “bonecos gigantes do Carnaval de Olinda”, como Manifestação da Cultura Nacional.

Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.972, de 2023, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretende declarar os “bonecos gigantes do Carnaval de Olinda” como Manifestação da Cultura Nacional. A proposição estabelece o reconhecimento oficial desses elementos artísticos como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro.

O projeto não possui apensos.

Em sua justificativa, o autor afirma que os bonecos gigantes são ícones da identidade cultural de Pernambuco e do Brasil. Argumenta que a tradição, iniciada durante o Carnaval de 1919, atrai turistas e preserva saberes artesanais fundamentais para a diversidade cultural nacional.

A proposição foi distribuída pela Mesa Diretora às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ressalte-se que a CCJC analisará a matéria apenas quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Cultura (CCULT), em reunião realizada em 15/05/2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.972, de 2023, nos termos do voto da Relatora, Deputada Lídice da Mata.



A proposição tramita sob o Regime de Tramitação Ordinário, com fundamento no art. 151, inciso III, do RICD. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do mesmo diploma regimental.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.972, de 2023.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há 3 (três) aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX (cultura), da CF/88. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas ou exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 3.972, de 2023, não contraria princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. A proposta concretiza o dever do Estado de garantir o pleno exercício



dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, conforme preceitua o art. 215 da CF/88.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. A medida valoriza manifestações populares que consolidam a riqueza e a diversidade do patrimônio cultural brasileiro.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.972, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

